

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2022

Objeto: A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa para Prestação de serviços de Coleta, Transporte, Tratamento Térmico através de Incineração e Destinação Final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde (exclusivamente dos Grupos A, B e E) deste Município nos termos e condições do Edital, conforme anexo I.

À **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS-MG** e à Comissão de Licitação responsável pelo processamento e julgamento do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2022, PREGÃO PRESENCIAL 033/2022.**

A **SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA.**, pessoa jurídica devidamente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 05.266.324/0003-51, estabelecida na Avenida Lincoln Alves dos Santos, nº 740, Bairro Distrito Industrial, CEP: 39.404-005, Montes Claros/MG vem, interpor, **TEMPESTIVAMENTE**, nos termos do disposto na Lei 8.666/93 e do item **8.4, subitem A** do Edital, nos termos que se seguem, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** do Processo Licitatório nº 016/2022, nos termos e fundamentos a seguir expostos.

I – DESCONFORMIDADE EM RELAÇÃO AO EDITAL – NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO QUE DECLAROU A RECORRIDA VENCEDORA – INOBSERVÂNCIA DO ITEM 8.4.

1. Conforme se depreende do edital, é exigido no **item 8.4** - Pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, ou seja, que comprove que a licitante preste serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos provenientes do sistema de saúde municipal, veja:

A. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: *Pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.*

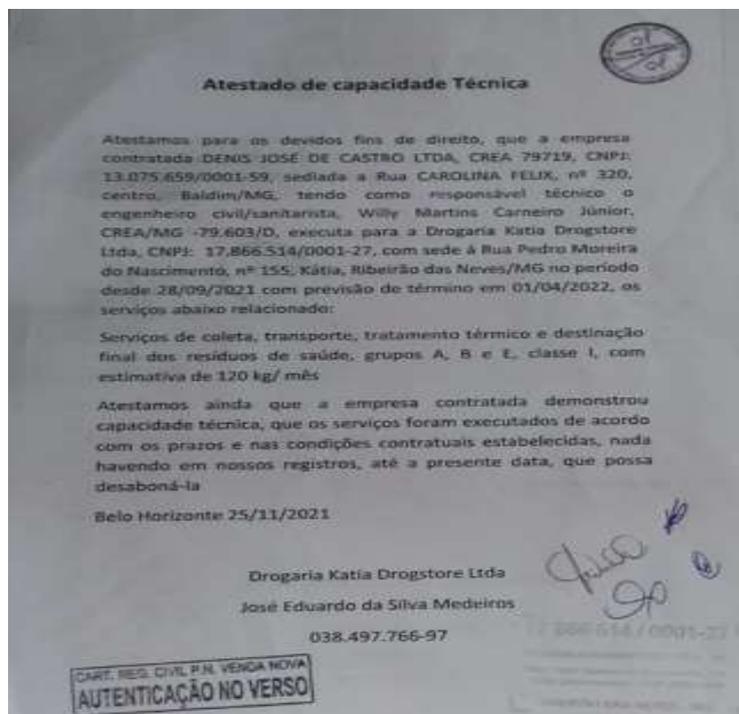
2. Todavia, o documento apresentado pela *Recorrida* se mostra em desconformidade com o que exige o edital, isto, pois, demonstra que a *Recorrida* não possui capacidade técnica para cumprir com o objeto, sendo a quantidade de resíduo apresentada no *Atestado de Capacidade Técnica* muito menor que a quantidade informada no *Termo de Referência*, veja:

TERMO DE REFERÊNCIA

OBJETO: *Contratação de empresa para Prestação de serviços de Coleta, Transporte, Tratamento Térmico através de Incineração e Destinação Final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde (exclusivamente dos Grupos A, B e E) deste Município nos termos e condições do Edital.*

ITEM	QTDE. ESTIMADA	U.N	DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS SERVIÇOS
01	5.000	Kg	Coleta, Transporte, Tratamento Térmico através de Incineração e Destinação Final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde (exclusivamente dos Grupos A, B e E), nos parâmetros que determina a legislação vigente.

3. Com uma simples análise da documentação apresentada é possível deduzir que a *Recorrida* não possui capacidade para executar o objeto do edital, sendo que, no edital foi apresentado a quantidade de *5.000kg/ano*, considerando em média *416,66kg/mês*, e a *Recorrida* apresentou um *Atestado* de *120kg/mês*, conforme podemos ver a seguir:



4. Conforme Art.30 da Lei nº 8.666 de 1993, deve ser obedecido o que segue:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

5. Conforme é sabido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se mostra como um princípio absoluto, não podendo ser deixado de lado, sua não observância acarreta vários prejuízos para a Administração Pública, este é o entendimento do legislador e da doutrina, veja-se:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

6. E conforme entendimento de Marçal Justen Filho, ensina:

*O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se **afirmar a estrita vinculação da Administração ao Edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395)*

7. *Nesse sentido, é obrigatório que todos os licitantes se adequem ao documento editalício, sob pena de serem consideradas inabilitadas e desclassificadas do certame!*

8. Nesse sentido, deve a Administração Pública seguir com os comandos editalícios, devendo, portanto, declarar a inabilitação da Recorrida por ter descumprido um item importante do edital, conforme demonstrado.

III - CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, considerando as graves desconformidades da Recorrente com o edital, requer a Recorrida a reforma da decisão que a declarou vencedora, para que seja declarada desclassificada do certame, e, posteriormente, para que declare a Recorrida habilitada e vencedora do presente processo licitatório, por cumprir com todos os pontos do edital.

Belo Horizonte, 06 de abril de 2022.



Gilson Almeida Vilela Janilto Santos Machado

SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA – 05.266.324/0003-51
GILSON ALMEIDA VILELA – DIRETOR GERAL – CPF 295.557.106-78
JANILTO SANTOS MACHADO – GERENTE FINANCEIRO - CPF 003.241.586-96